



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 011/2013

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE ÁREAS DE REVITALIZAÇÃO ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Implementação de Áreas de Revitalização Econômica no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por Área de Revitalização Econômica - ARE a organização formada voluntariamente por empresários de uma determinada área para prestar serviços suplementares aos serviços públicos municipais com o fim específico de promover a revitalização de área delimitada.

Art. 3º - A Política Municipal de Implementação de Áreas de Revitalização Econômica no Município de Conselheiro Lafaiete tem como objetivo a reordenação e requalificação dos espaços urbanos de forma democrática, cidadã e participativa.

Parágrafo único - As Áreas de Revitalização Econômica - AREs - serão definidas pelo poder público.

Art. 4º - A Política Municipal de Implementação de Áreas de Revitalização Econômica tem como princípios:

I - busca do uso eficiente do espaço urbano, tornando-o economicamente produtivo e socialmente ocupado;

II - viabilização de processos participativos entre os grupos envolvidos.

Art. 5º - A Política Municipal de Implementação de Áreas de Revitalização Econômica tem como diretrizes:

I - dinamização do comércio;

II - geração de emprego e renda;

III - atração de investimentos privados;

IV - promoção da cidadania;

V - incentivo ao turismo no Município;

VI - articulação de investimentos públicos e privados;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A criação de Áreas de Revitalização Econômica é uma iniciativa moderna, ~~que tem~~ produzido resultados eficientes em países como Canadá e Estados Unidos, onde já existem mais de 1.000 (mil) em diversas cidades. Em países de economia emergente como o Brasil, a revitalização da economia é um fator preponderante para a sustentação dos níveis de desenvolvimento e para a consolidação das políticas emancipadoras dos municípios preconizadas em nossa Constituição Federal.

Conselheiro Lafaiete possui uma população grande, sendo pólo regional e sua economia é vigorosa, baseada no comércio, serviços e construção civil, faltando-lhe, entretanto, espaço para expansão. Nesse sentido, torna-se necessária a busca de estratégias eficientes de uso desse espaço, tornando-o economicamente produtivo e socialmente eficiente. Esta proposição de lei se diferencia do restante da legislação por se destinar exclusivamente à revitalização econômica de áreas específicas e propor alternativas para o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada.

A previsão de uma política pública exclusivamente voltada ao desenvolvimento econômico pode vir a trazer oportunidades de desenvolvimento de outras áreas, bem como de constituição de novos instrumentos mais específicos e eficazes para o alcance do desenvolvimento econômico.

Outro instrumento já existente são as Parcerias Público-Privadas — PPPs. No entanto cabe ressaltar que, de forma semelhante ao que foi ponderado sobre as ADEs, a Proposição de Lei pode representar inovação na medida em que o estabelecimento de política específica pode abrir espaço para a criação de novos tipos de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada.

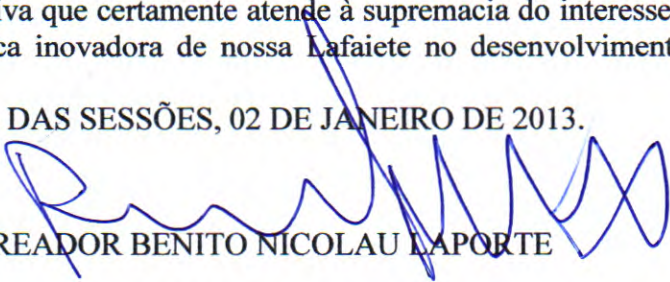
A criação da Política de Implementação das Áreas de Revitalização Econômica pode representar também oportunidade para a realização de pesquisas e estudos, por parte do Poder Público, sobre o desenvolvimento econômico de áreas específicas do município, bem como para a proposição de novas alternativas que possam viabilizá-lo.

Cabe comentar ainda a respeito de iniciativas em nível nacional que visam estabelecer suporte legal para a implementação de AREs. Empresários tem articulado junto ao Ministério das Cidades proposta de Emenda Constitucional propondo a criação de uma nova contribuição, Contribuição para o Custeio das Áreas de Revitalização Econômica — CARE, com a finalidade específica de custear a revitalização econômica de áreas urbanas centrais degradadas.

Assim, acredito que a implementação das Áreas de Revitalização Econômica promoverá, também, em Conselheiro Lafaiete, um impacto transformador, tornando-se um instrumento socioeconômico dinâmico para a revitalização e para a requalificação de espaços críticos da cidade, além do engajamento social da população que passa a cuidar de forma pró-ativa destas áreas.

Diante do exposto, apresento o projeto a meus pares nesta Casa Legislativa, compartilhando esta iniciativa que certamente atende à supremacia do interesse público, além de fortalecer a característica inovadora de nossa Lafaiete no desenvolvimento de políticas públicas eficientes.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PROJETO DE LEI NO 11/2013



**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE IMPLEMENTAÇÃO DE ÁREAS DE
REVITALIZAÇÃO ECONÔMICA NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Implementação de Áreas de Revitalização Econômica no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por Área de Revitalização Econômica — ARE a organização formada voluntariamente por empresários de uma determinada área para prestar serviços suplementares aos serviços públicos municipais com o fim específico de promover a revitalização de área delimitada.

Art. 3º - A Política Municipal de Implementação de Áreas de Revitalização Econômica no Município de Conselheiro Lafaiete tem como objetivo a reordenação e requalificação dos espaços urbanos de forma democrática, cidadã e participativa.

Parágrafo único - As Áreas de Revitalização Econômica - AREs – serão definidas pelo poder público.

Art. 4º - A Política Municipal de Implementação de Áreas de Revitalização Econômica tem como princípios:

I - busca do uso eficiente do espaço urbano, tornando-o economicamente produtivo e socialmente ocupado;

II - viabilização de processos participativos entre os grupos envolvidos.

Art. 5º - A Política Municipal de Implementação de Áreas de Revitalização Econômica tem como diretrizes:

I - dinamização do comércio;

II - geração de emprego e renda;

III - atração de investimentos privados;

IV - promoção da cidadania;

V - incentivo ao turismo no Município;

VI - articulação de investimentos públicos e privados;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE



JUSTIFICATIVA

A criação de Áreas de Revitalização Econômica é uma iniciativa moderna, que tem produzido resultados eficientes em países como Canadá e Estados Unidos, onde já existem mais de 1.000 (mil) em diversas cidades. Em países de economia emergente como o Brasil, a revitalização da economia é um fator preponderante para a sustentação dos níveis de desenvolvimento e para a consolidação das políticas emancipadoras dos municípios preconizadas em nossa Constituição Federal.

Conselheiro Lafaiete possui uma população grande, sendo pólo regional e sua economia é vigorosa, baseada no comércio, serviços e construção civil, faltando-lhe, entretanto, espaço para expansão. Nesse sentido, torna-se necessária a busca de estratégias eficientes de uso desse espaço, tornando-o economicamente produtivo e socialmente eficiente.

Esta proposição de lei se diferencia do restante da legislação por se destinar exclusivamente à revitalização econômica de áreas específicas e propor alternativas para o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada.

A previsão de uma política pública exclusivamente voltada ao desenvolvimento econômico pode vir a trazer oportunidades de desenvolvimento de outras áreas, bem como de constituição de novos instrumentos mais específicos e eficazes para o alcance do desenvolvimento econômico.

Outro instrumento já existente são as Parcerias Público-Privadas — PPPs. No entanto cabe ressaltar que, de forma semelhante ao que foi ponderado sobre as ADEs, a Proposição de Lei pode representar inovação na medida em que o estabelecimento de política específica pode abrir espaço para a criação de novos tipos de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada.

A criação da Política de Implementação das Áreas de Revitalização Econômica pode representar também oportunidade para a realização de pesquisas e estudos, por parte do Poder Público, sobre o desenvolvimento econômico de áreas específicas do município, bem como para a proposição de novas alternativas que possam viabilizá-lo.

Cabe comentar ainda a respeito de iniciativas em nível nacional que visam a estabelecer suporte legal para a implementação de AREs. Empresários tem articulado junto ao Ministério das Cidades proposta de Emenda Constitucional propondo a criação de uma nova contribuição, Contribuição para o Custeio das Áreas de Revitalização Econômica — CARE —, com a finalidade específica de custear a revitalização econômica de áreas urbanas centrais degradadas.

Assim, acredito que a implementação das Áreas de Revitalização Econômica promoverá, também, em Conselheiro Lafaiete, um impacto transformador, tornando-se um instrumento socioeconômico dinâmico para a revitalização e para a requalificação de espaços críticos da cidade, além

do engajamento social da população que passa a cuidar de forma pr^o-ativa^s destas áreas.

Diante do exposto, apresento o projeto a meus pares nesta Casa Legislativa, compartilhando esta iniciativa que certamente atende a supremacia do interesse público, além de fortalecer a característica inovadora de nossa Lafaiete no desenvolvimento de políticas públicas eficientes.



SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 020/2013

Projeto de Lei nº 011/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a Política Municipal de Implementação de Áreas de Revitalização Econômica no Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

Não obstante o espírito norteador do Projeto de Lei ora em análise, que objetiva estabelecer parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público Municipal para fins de promover a revitalização de áreas localizadas no Município.

DA ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que determina a instituição da Política Municipal de Implementação de Áreas de Revitalização Econômica, para fins de que seja possibilitado aos empresários de uma determinada área a realização de serviços suplementares aos serviços públicos municipais para fins de promover a revitalização da área delimitada.

Em que pese a autonomia do Município para dispor sobre os assuntos de interesse local (CRFB, art. 30, inciso I), fato é que o próprio Texto Constitucional



Procuradoria do Legislativo

estabelece que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (CRFB, art. 170, *caput*).

Decorrência disso, portanto, é que as intervenções na economia privada somente são passíveis para reprimir abusos do poder econômico ou, de modo geral, para manter os imperativos da segurança nacional ou por relevante interesse público (CRFB, art. 173, *caput* e § 4º). Fora isso, em situação de normalidade, compete ao Poder Público apenas fiscalizar e incentivar a iniciativa privada (CRFB, art. 174).

Embora muito salutar a intenção manifestada pelo autor no Projeto de Lei ora em análise, de implantar política municipal de revitalização de áreas econômicas em parceria com a iniciativa privada, ocorre, no entanto, que o projeto estabelece verdadeira criação de programa de governo, com atribuições pontualmente dirigidas ao Executivo Municipal. Com efeito, ofende-se o princípio da separação e independência dos Poderes (CRFB, art. 2º) que reserva ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de organizar as atividades administrativas daquele Poder, e que se desdobra no poder de administrar o Município (CRFB, art. 84, inciso II).

A ilegalidade e a inconstitucionalidade condenam a propositura em razão da matéria.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JANEIRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2013.

EXPEDIENTE

28 / 02 / 13

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 011/2013, que “**Dispõe sobre a política municipal de implementação de Áreas de Revitalização Econômica no Município de Conselheiro Lafaiete.**”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito municipal, a Política de Implementação de Áreas de Revitalização Econômica, que constitui uma parceria entre o Setor Público e a Iniciativa Privada, no intuito de promover o desenvolvimento econômico de espaços específicos.

A presente proposta é pertinente, pretendendo incentivar o desenvolvimento econômico, promovendo melhoria da qualidade de vida.

No entanto, o presente projeto incide em vício de iniciativa, considerando a regra prevista na Lei Orgânica Municipal esculpida no art. 60, inc. III, que atribui ao Prefeito a competência exclusiva para deflagrar uma proposta legislativa que disponha sobre organização administrativa.

Destarte, considerando que a presente proposta cria uma obrigação para o Executivo Municipal, provocando, inclusive, aumento de gastos públicos para instituição e manutenção do programa, sem indicar a correspondente fonte de custeio, esta Comissão, nos limites da competência regimental, emite parecer no sentido de reconhecer o vício de iniciativa, vez que a competência para instaurar este tipo de proposta legislativa é privativa do Chefe do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO



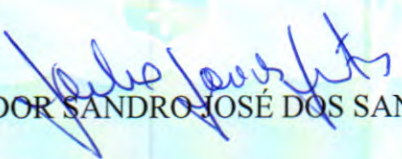
Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em análise, existindo, portanto, óbice para a tramitação do presente projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS